SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO STF 878

destaques pelos Professores Estratégia

Sumário

1 - Direito Processual Penal 1
2 – Fazenda Pública em Juízo 3

1 - Direito Processual Penal

ART. 86 DA CF: APRECIAÇÃO DAS TESES DA DEFESA E NECESSIDADE DE AGUARDAR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem — em inquérito que apura supostos delitos de obstrução de justiça e organização criminosa praticados pelo presidente da República — no sentido de que o juízo político de admissibilidade exercido pela Câmara dos Deputados [CF, art. 86, "caput" (1)] precede a análise jurídica pelo STF para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado.

Inq 4483 QO/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20 e 21.9.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia se o STF poderia, ou não, analisar teses sustentadas pela defesa do Presidente da República, denunciado pelo PGR por crime comum, antes mesmo do juízo de admissibilidade realizado pela Câmara dos Deputados.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O art. 86 da CF/88 estabelece que:

> *Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*

O Plenário do STF entendeu que este Juízo de admissibilidade é necessariamente anterior a qualquer atuação do STF no que tange à apreciação das teses defensivas, por se tratar de um juízo meramente político, que deve ser anterior à análise jurídica do STF. Ademais, o art. 86, §1º, I estabelece que:

> *Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*
>
> *§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:*

> *I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;*

Ora, se o Presidente, uma vez recebida a denúncia ou queixa pelo STF, ficará afastado das funções, isso implica dizer que, caso o recebimento da inicial acusatória se dê antes do juízo de admissibilidade realizado pela Câmara, quando da realização de tal análise o Presidente não mais estará exercendo as funções, e seria um absurdo imaginar que este juízo político se dê após o afastamento do Presidente da República de suas funções, exatamente porque tal juízo político visa a resguardar a soberania do voto popular.

C) QUESTÃO DE PROVA

"Caso o Presidente da República seja denunciado por crime comum, pode o STF analisar eventuais teses defensivas antes mesmo do juízo de admissibilidade realizado pela Câmara dos Deputados. "

GABARITO: ERRADA

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E "EMENDATIO LIBELLI". A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem em "habeas corpus" no qual se alegava nulidade do processo, por ausência de defesa técnica, e incoerência entre decisão do juiz presidente e entendimento do júri.

HC 122875/PE, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.9.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de caso no qual se discutia se a condenação do acusado por crime de homicídio e rixa atentaria contra o princípio da ampla defesa, na hipótese de o acusado ter sido denunciado apenas pelo crime de homicídio.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

No presente caso a Turma entendeu a condenação do acusado por dois crimes (rixa e homicídio doloso) não configura nulidade, pois deve ser considerada como "emendatio libelli", na medida em que a denúncia narra, efetivamente, ambas as condutas (participação na rixa e homicídio).

Neste caso, tendo os jurados, na quesitação, entendido pela participação do acusado no homicídio, e tendo havido participação na rixa, é perfeitamente possível a condenação pelos dois crimes em concurso material, ainda que a denúncia não tenha requerido a condenação por dois crimes, mas tenha narrado as duas condutas.

C) QUESTÃO DE PROVA

"A condenação do acusado por dois crimes, em concurso material, não configura nulidade, mesmo que a denúncia não tipifique os dois delitos, mas desde que as duas condutas criminosas tenham sido efetivamente narradas na denúncia e imputadas ao denunciado. "

GABARITO: CORRETA

EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL. A segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deferiu a ordem em "habeas corpus" para determinar a soltura do paciente, ante o excesso de prazo da prisão cautelar a ele imposta.

HC 141583/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 19.9.2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RENAN ARAÚJO

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Trata-se de Habeas Corpus no qual se discutia se havia excesso de prazo apto a justificar a revogação da prisão cautelar do paciente.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A prisão cautelar, exatamente por não se fundar na culpa do acusado (eis que ainda não houve condenação), é medida excepcional, e não a regra.

Exatamente por isto, o acusado não pode ficar preso cautelarmente por período excessivamente longo, sob pena de a prisão cautelar se transformar em verdadeira "antecipação de pena".

Assim, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o excesso de prazo na instrução é motivo apto a ensejar a revogação da custódia cautelar do acusado, desde que tal demora injustificada não tenha se dado por culpa exclusiva da defesa (utilização de recursos meramente protelatórios, etc.).

No caso, o acusado estava preso cautelarmente há há mais de 04 anos, sem que nem ao menos tivesse havido a audiência de interrogatório. A Segunda Turma entendeu, portanto, que neste caso havia excesso de prazo na instrução, não imputável à defesa, e determinou a soltura do paciente.

C) QUESTÃO DE PROVA

"O excesso de prazo na instrução é motivo apto a ensejar a revogação da custódia cautelar do acusado, desde que tal demora injustificada não tenha se dado por culpa exclusiva da defesa, o que ocorre, por exemplo, quando o acusado está há mais de quatro anos preso cautelarmente sem que tenha havido sequer a realização da audiência de instrução e julgamento. "

GABARITO: CORRETA

2 – Fazenda Pública em Juízo

CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput" (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017.

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Um contribuinte manejou ação ordinária em face do INSS com o pedido de concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF:

O juízo de primeiro graujulgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituísse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 – LOAS:

O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida.

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal relacionando-se a basicamente um aspecto, no que nos interessa: o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/07 é constitucional?

Eis o dispositivo legal:

> *Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)*

De acordo com o texto da norma em qualquer demanda em discussão contra a Fazenda Pública, eventual vitória do particular deveria sofrer a incidência de juros e índices oficiais correspondentes à remuneração básica da caderneta de poupança.

Esta generalização é constitucional? Vejamos.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Este dispositivo legal já fora analisado pelo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade, razão pela qual necessário que se analise ambas as decisões.

Atualização de Precatórios

De acordo com o parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, o precatório precisa ser inscrito até o dia 1º de julho do respectivo ano para que seja previsto no orçamento do ano seguinte e pago até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à inscrição. Por outro lado, acaso os créditos sejam inscritos após 1º de julho, haverá a perda de um exercício financeiro, devendo o precatório ser inscrito no orçamento do ano seguinte.

No momento do pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente.

> *§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Por outro lado, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, não haverá a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento, acaso realizado dentro do prazo previsto na Constituição. Isto porque os juros incidem em razão da mora do devedor, sendo certo

que apenas o atraso no pagamento é que gerará a necessidade de se computarem juros no valor da dívida.

Tal entendimento fora pacificado através da Súmula Vinculante de número 17:

> *Súmula Vinculante 17 – STF - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição[1], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

Assim, os juros moratórios apenas incidirão a partir do atraso do pagamento do precatório, ou seja, decorrido o exercício financeiro, e não tendo sido pago, a partir de janeiro do ano seguinte deverá iniciar o cômputo dos juros, conforme tabela explicativa sugerida por Guilherme Barros [2](pg. 199):

Período de apresentação do precatório	**Período de pagamento**	**Incidência da mora**
01/01/2016 a 01/07/2016	Inclusão no orçamento para pagamento até 31/12/2017	Janeiro de 2018
02/07/2016 a 31/12/2016	Inclusão no orçamento para pagamento até 31/12/2018	Janeiro de 2019

Além disso, segundo Leonardo Cunha [3](pg. 365):

> *Para que esses juros sejam pagos, será preciso haver a expedição de um precatório complementar, pois não se podem agregar valores num precatório já inscrito. Antes, porém, de se expedir o precatório complementar deverá o credor apresentar sua conta, em que demonstra o valor devido a título de juros, sendo intimada a Fazenda Pública para sobre ela pronunciar-se, depois do que será expedido o precatório complementar.*

Por fim, em o parágrafo 12, do artigo 100 (acrescido pela EC 62/2009) previu que, em caso de mora, o pagamento dos juros será feito observando-se a incidência de juros simples no percentual aplicável à caderneta de poupança:

> *§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Conforme parte final do dispositivo, não haverá incidência de juros compensatórios, mas apenas de juros moratórios (em razão da mora do devedor). É que os juros

[1] Com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a regra disposta anteriormente no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal passou a figurar no parágrafo 5º do mesmo artigo, com a seguinte redação: "§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."

[2] BARROS, Guilherme Freire de Melo. Poder Público em Juízo para Concursos. 5ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

[3] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

compensatórios - acaso deferidos - farão parte do débito principal até o momento da expedição do precatório, não sendo mais devidos a partir de tal momento.

Ao julgar a ADI 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade de parte do dispositivo por entender que os índices ali previstos não eram suficientes para recompor a perda inflacionária, sendo necessária a adoção de índices que recomponham as perdas do particular, sob pena de violação da coisa julgada.

Assim, em créditos tributários, por exemplo, necessário que a Fazenda aplique os mesmos índices que são aplicáveis ao contribuinte, quando este é o devedor, sob pena de se ferir a isonomia.

Por arrastamento, também foi declarado inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97:

> *Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)*

Ao modular os efeitos da decisão, o STF assim pacificou a matéria:

> *Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)*
>
> *3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*
>
> *(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*
>
> *(ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*
>
> *(...)*
>
> *(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)*

Em resumo, entendeu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4.425 que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não poderia permitir a correção e incidência de juros em precatórios já inscritos e não pagos no prazo constitucional em patamares idênticos para créditos tributários e créditos não tributários.

Isto porque os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Recente Decisão – Atualização de Condenações

Em nova análise do dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal assentou que o julgamento da ADI 4425 não exauriu por completo a discussão em torno do artigo 1º-

F, da Lei 9.494/97. Isto porque naquele julgamento, o STF limitou-se a analisar a constitucionalidade da correção e dos juros incidentes sobre precatórios não pagos.

No mais recente caso – divulgado no Informativo 878 – o Supremo apreciou a constitucionalidade do dispositivo em relação a toda e qualquer atualização de condenações impostas à Fazenda Pública.

Em essência, a discussão era a mesma: **a parte do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária.**

Isto porque quando a Fazenda Pública cobra os créditos tributários, esta aplica índices de correção e juros bem superiores aos previstos na Lei 9.494/97 (caderneta de poupança).

Assim, o Poder Público quando pretende receber um crédito tributário não pago pelo contribuinte poderia atualizá-lo segundo índices de correção vantajosos. Contudo, quando o contribuinte eventualmente pagasse um determinado crédito tributário equivocadamente, a sua repetição apenas poderia ser corrigida em índices limitados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, então, reafirmando o entendimento proferido na ADI 4425 entendeu que referido entendimento fere o princípio da isonomia: a mesma relação jurídica seria tratada de forma diferente a depender de quem pretendesse receber o crédito:

> *CF: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".*

O STF decidiu, então, que:

> *O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, "caput"]*

Quanto à possibilidade de aplicação do índice da caderneta de poupança às correções de condenações impostas em relações não tributárias, o STF entendeu inexistir qualquer inconstitucionalidade:

> *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.*

C) QUESTÃO DE PROVA

CESPE – Defensor Público Federal - 2010

> *Acerca do direito tributário e do sistema tributário nacional, julgue o item.*
>
> *Considere que determinado contribuinte tenha ajuizado ação de repetição de indébito contra a fazenda pública municipal, em razão do recolhimento a maior do ISS, e que, após regular trâmite processual, a sentença que julgou procedente o pedido tenha transitado em julgado. Nessa situação, os juros de mora são devidos a partir da data da citação da fazenda pública.*

Comentários

Este item está Falso.

Conforme visto acima, os juros de mor apenas serão devidos em razão do atraso da Fazenda Pública em não pagar os precatórios no prazo constitucionalmente previstos.

Penso que esta questão poderia ser redigida da seguinte forma para adaptarmos ao Informativo que aqui estamos comentando:

CESPE – Defensor Público Federal – 2010 -ADAPTADA

> *Acerca do direito tributário e do sistema tributário nacional, julgue o item.*
>
> *Considere que determinado contribuinte tenha ajuizado ação de repetição de indébito contra a fazenda pública municipal, em razão do recolhimento a maior do ISS, e que, após regular trâmite processual, a sentença que julgou procedente o pedido tenha transitado em julgado. Nessa situação, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados observando-se os índices oficiais da caderneta de poupança.*

Comentários

O item permaneceria falso, visto que o crédito tributário a ser repetido pelo contribuinte não pode sofrer atualização diversa da exigida pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos tributários, sob pena de agressão ao princípio da isonomia.

Mas atenção!

Lembro aos senhores o decidido pelo STF no Informativo 861:

INCIDEM OS JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU D